

PARECER Nº 3 DE 2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 941, de 2016, que "Dispõe sobre a utilização dos créditos referentes à licença prêmio e precatórios para pagamento de dívidas pessoais dos agentes públicos do Distrito Federal, contraídos junto ao Banco de Brasília - BRB e dá outras providências".

AUTORA: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputado Julio Cesar

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 941, de 2016, que "Dispõe sobre a utilização dos créditos referentes à licença prêmio e precatórios para pagamento de dívidas pessoais dos agentes públicos do Distrito Federal, contraídas junto ao Banco de Brasília - BRB e dá outras providências".

Pelo projeto em seu art. 1º, fica assegurado aos agentes públicos do Distrito Federal que tenham créditos referentes a precatórios, oriundos do Distrito Federal, o direito de utilizá-los para o pagamento de suas dívidas pessoais junto ao Banco de Brasília - BRB. Este pagamento poderá ser utilizado para amortizar ou quitar dívidas bancárias contraídas por meio de crédito consignado ou descontados diretamente nas contas correntes.



O Projeto prevê ainda que os agentes públicos do Distrito Federal já aposentados possam utilizar os créditos referentes à licença prêmio, também para o pagamento das suas dívidas junto ao Banco de Brasília.

Relata a autora, em sua justificativa, que o presente Projeto de Lei busca garantir aos agentes públicos do Distrito Federal que possuem dívidas junto ao Banco de Brasília, o direito de utilizar suas licenças prêmios e precatórios para a quitação destas dívidas.

A proposição foi lida em 23 de fevereiro de 2016 e foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e na Comissão de Economia, Orçamentos e Finanças (CEOF).

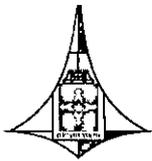
No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O referido Projeto de Lei assegura aos agentes públicos do Distrito Federal que tenham créditos referentes a precatórios, oriundos do Distrito Federal, o direito de utilizá-los para o pagamento de suas dívidas pessoais junto ao Banco de Brasília – BRB. A proposição objetiva ainda a utilização do crédito da licença prêmio dos agentes públicos aposentados, convertida em pecúnia, também para o pagamento total ou parcial de dívidas contraídas junto ao BRB.



De acordo com a Coordenação de Conciliação de Precatórios. (Coopre) do Tribunal de Justiça do DF e Territórios (TJDFT), há uma fila de aproximadamente 5.770 credores aguardando para receber dívidas do GDF transformadas em precatórios. Elas somam mais de R\$ 1.636.325.731,95 em valores não atualizados.

Ainda de acordo com a Coopre, a correção é feita no ato da quitação do débito e pode mais do que duplicar, chegando a R\$ 3,2 bilhões, porém o difícil é receber o pagamento, em média, o tempo para receber os precatórios tem sido de 17 anos, na maioria dos casos. Muitos dos que têm direito morrem durante o processo, antes de poder usufruir do direito que a Carta Magna lhe garante.

Os dados fornecidos pela Coordenação de Conciliação de Precatórios do TJDFT tratam exclusivamente de processos em que o GDF já foi condenado e as decisões, transitadas em julgado, ou seja, onde não há mais recurso, enquanto isso, os servidores estão endividados, vivendo uma situação de penúria, pois seus salários ficam retidos sempre que depositados, para o pagamento de dívidas, e além do que, têm que pagar seus impostos em dia, para não serem inscritos na dívida ativa.

Atualmente estão sendo pagas as ações referentes ao ano de 1999, tendo em vista que os precatórios seguem uma ordem cronológica de pagamento, do mais antigo para o mais recente.

Em 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que até 31 de dezembro de 2020, todas as unidades da Federação coloquem suas dívidas de precatórios em dia. Em todo o país, estima-se que os débitos somem cerca de R\$ 100 bilhões, mas não temos visto o GDF se mobilizar para pagar suas dívidas com os servidores e cumprir este prazo.



Já com relação aos valores da licença prêmio, segundo o próprio Governo do DF, em 2016, a dívida com as licenças no primeiro semestre somavam R\$ 34,4 milhões, referentes a 268 aposentadorias, principalmente entre funcionários da Saúde e Educação. Os débitos do segundo semestre totalizam R\$ 57,5 milhões a 810 aposentados.

Até o momento o Governo afirma que só pagou os valores de janeiro e fevereiro de 2016, ou seja, todos os servidores que se aposentaram a partir desta data e que tinha créditos a receber referente à licença prêmio, não foram contemplados com os pagamentos.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. Sem pairar dúvida, a proteção ao direito do consumidor, na perspectiva enfocada, é assunto de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”^a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Veja que o Código do Consumidor estabelece como norma geral à proteção dos consumidores, conforme segue:

" Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:"

Além do que, a Constituição Federal assegura que os Estados e o Distrito Federal legislem sobre:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)"

Por todo o exposto e a importância da matéria, manifestamo-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 941/2016, acatando a emenda apresentada na Comissão de Economia, Orçamentos e Finanças.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADO JULIO CESAR

Relator